



Número: **0800299-26.2020.8.14.0050**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Santana do Araguaia**

Última distribuição : **25/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18163973	07/07/2020 09:21	Decisão	Decisão
18163975	07/07/2020 09:21	DECISÃO - Juízo de Retratação Reabertura Covid - 0800299-26.2020	Documento de Comprovação

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Segue no documento em anexo a decisão interlocutória que serve como mandado/ofício.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA

PROCESSO: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

#{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – VALE COMO MANDADO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de retratação apresentado pelo MPPA, **no evento Num. 18011015**, após a decisão interlocutória do **evento n. 17963055** indeferir o pedido liminar em ação civil pública com pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 1.547/2020, da Prefeitura de Santana do Araguaia, tendo como espeque o Decreto Estadual nº 800/2020, onde aquele ato regulamentar determinou a abertura de atividades não essenciais neste município e comarca, com o respectivo modo de execução.

Aduz o órgão Fiscal da Lei e do Interesse Público Primário que o decreto municipal não teria observado o regramento estadual para a retomada das atividades não essenciais, dispondo de modo contrário a itens como: os estabelecimentos aptos ao funcionamento, atividades em espaços públicos, atividades imobiliárias e o percentual máximo da capacidade de instituições religiosas, dentre outros itens.

Com efeito, quando da decisão interlocutória guerreada o município de Santana do Araguaia encontrar-se-ia inserido na zona de classificação laranja, na região de regulação do Araguaia, o que lhe permitiria a manutenção de atividades



essenciais com a flexibilização de alguns setores econômicos e sociais, desde que observado o disposto no decreto estadual.

Na decisão interlocutória alhures citada o Juízo entendeu que: “O decreto municipal de referência, portanto, demonstra que o Município vem tomando as cautelas necessárias no combate à Covid-19, fazendo os ajustes pertinentes, pontual e gradual no que tange à restrição de circulação de pessoas, inclusive apontando diminuição na taxa de ocupação dos leitos. Nesse contexto, a intervenção do Poder Judiciário se mostra precoce e desmotivada, sem dados concretos e atualizados que apontem omissão e/ou ineficiência do município na gestão de enfrentamento ao Covid-19. Nesse cenário de pandemia se mostra relevante manter a segurança jurídica. Por isso, em situações tais, as manifestações do Poder Judiciário deverão conter a insígnia da prudência”.

E em arremate, indeferiu o pedido de tutela antecipada do MPPA para suspender o decreto municipal nº. 1.547/2020, mantendo-o em todos os seus termos.

Inconformado, o órgão ministerial interpôs agravo de instrumento, como noticiado em epígrafe e, em observância à regra da não surpresa do art. 9º do CPC, o município de Santana do Araguaia foi intimado para se manifestar sobre o pedido de retratação no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Após regularmente intimado, o ente municipal no evento Num. 18160472 se manifestou de modo contrário ao pedido do MPPA. Em seguida, os autos vieram conclusos para decisão no juízo de retratação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência em ação civil pública, em juízo de retratação, consoante o art. 1018 do CPC, em razão da interposição de agravo de instrumento pelo MPPA após o Juízo da Comarca de Santana do Araguaia indeferir a suspensão de Decreto Municipal nº 1.547/2020 por estar em



desarco com o Decreto Estadual nº 800/2020 que dispõe sobre o plano de retomada das atividades nas macrorregiões do Estado do Pará.

Inicialmente, urge ressaltar que o juízo de retratação, que será exercido nesta Decisão Interlocutória, não significa insegurança jurídica do Poder Judiciário, muito pelo contrário.

O ato jurisdicional reflete a realidade dos fatos no momento em que a decisão ou sentença é prolatada, consoante o art. 493 do CPC. Dessa forma, no momento da decisão interlocutória do evento n. 17963055 a realidade fática era uma, agora, no momento desta decisão interlocutória, a realidade fática é outra, por isso a racionalidade e segurança jurídica do juízo de retratação no agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Aos 26/06/2020 o Juízo entendeu pelo indeferimento do pedido de suspensão do decreto municipal que disciplinou o plano de retomada das atividades não essenciais na cidade de Santana do Araguaia.

Todavia, o decreto municipal não se coaduna com o momento atual do controle da pandemia do COVID-10 da região do Araguaia. No dia 02/07/2020 foi publicado o diário oficial do governo do Estado do Pará com a atualização da situação sanitária de todas as macrorregiões do Estado do Pará, em continuidade ao que dispõe o Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, que disciplina o projeto “RETOMA PARÁ”.

Nesta publicação mais recente do diário oficial do Poder Executivo Estadual, de 02/07/2020, a região do Araguaia, que comporta 17 municípios (Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pau D’arco, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, **Santana do Araguaia**, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xinguara), **foi incluída na zona 01 – alerta máximo – bandeira vermelha, e nível de risco alto.**



**ANEXO I
RELAÇÃO DE MUNICÍPIOS POR REGIÃO**

	REGIÕES	BANDEIRA	MUNICÍPIOS	
1	RMBJ/MARAJÓ ORIENTAL/BADJO TOCANTINS	METROPOLITANA I	Ananindeua, Belém, Benevides, Marituba e Santa Bárbara do Pará	
		METROPOLITANA II	Azari, Bejans, Calães, Concórdia do Pará, Santa Izabel do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Castano de Odivelas, Tomé-Açu e Vigia	
		MARAJÓ I	Altus, Cachoeira do Arari, Chaves, Maasá, Ponta de Pedras, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure	
		TOCANTINS	Abetetuba, Baião, Barcarena, Cametá, Igarapé-Miri, Limoeiro do Ajuru, Mocajuba, Moju e Oeiras do Pará	
2	MARAJÓ OCCIDENTAL	MARAJÓ II	LARANJA	Araçá, Bagre, Breves, Curralinho, Gurupá, Melgaço e Portel
3	NORDESTE	METROPOLITANA III	AMARELA	Aurora do Pará, Capão Poço, Castanhal, Curuçá, Garrafão do Norte, Igarapé-Açu, Itaipava, Ipixuna do Pará, Ituba, Mãe do Rio, Magalhães Barata, Maracanã, Mirapanim, Nova Esperança do Pará, Paragominas, Santa Maria do Pará, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João da Ponta, São Miguel do Guamá, Terra Nova e Ullucupis
		RIO CAETÉS		Augusto Correa, Bonito, Bragança, Cachoeira do Pira, Capanema, Nova Timboteua, Ourém, Peixe-Bol, Primavera, Quatipuru, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santarém Novo, São João de Pinhas, Tucuruá e Viseu
4	BADJO AMAZONAS		VERMELHA	Nenque, Almeirim, Belterra, Curuzú, Fero, Juruti, Moju dos Campos, Monte Alegre, Óbidos, Orlândia, Placas, Prainha, Santarém e Terra Santa
5	XINGU		VERMELHA	Altamira, Anapu, Brasil Novo, Medicilândia, Pacajá, Porto de Moz, Senador José Porfírio, Vitoria do Xingu e Uruará
6	CARAJÁS	CARAJÁS	LARANJA	Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Canaã dos Carajás, Carionópolis, Dom Eliseu, Eldorado dos Carajás, Itaipiranga, Marabá, Nova Ipixuna, Palestina do Pará, Paraapebas, Pícaras, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia
		LAGO DO TUCURUÍ		Breu Branco, Goleânia do Pará, Jacandá, Novo Repartimento, Tailândia e Tucuruí
7	TAPAJÓS		VERMELHA	Aveiro, Daltuba, Jacaracanga, Novo Progresso, Rurópolis e Trairão
8	ARAGUAIA		VERMELHA	Água Azul do Norte, Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Pox D'Anta, Redenção, São Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Sapucaia, Tucumã e Xingano

**ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DAS ZONAS POR NÍVEL DE RISCO (BANDEIRAS)**

	ZONAS	BANDEIRAS	NÍVEL DE RISCO
1	ZONA 00 - LOCKDOWN	PRETA	LOCKDOWN
2	ZONA 01 - ALERTA MÁXIMO	VERMELHA	RISCO ALTO
3	ZONA 02 - CONTROLE I	LARANJA	RISCO MÉDIO

A próxima classificação por zona de risco, acima da zona atual em que se encontra o município de Santana do Araguaia, é a zona 00, bandeira preta, nível de risco que indica a necessidade de lockdown.

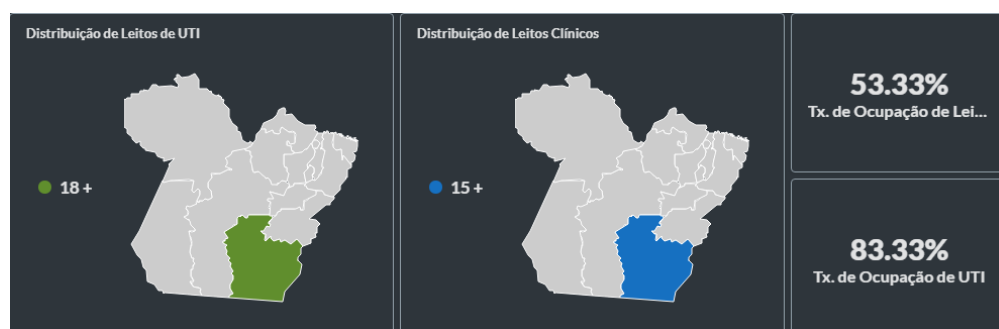
O enquadramento da região do Araguaia, onde está contido o município e comarca de Santana do Araguaia, considera a disponibilidade de leitos de UTI na região e a taxa de contágio por número de habitantes.

No sítio da rede mundial de computadores <https://www.covid-19.pa.gov.br/#/> o Poder Executivo estadual centralizou todas as informações relacionadas ao COVID-19, para que a sociedade paraense pudesse controlar e saber a gravidade

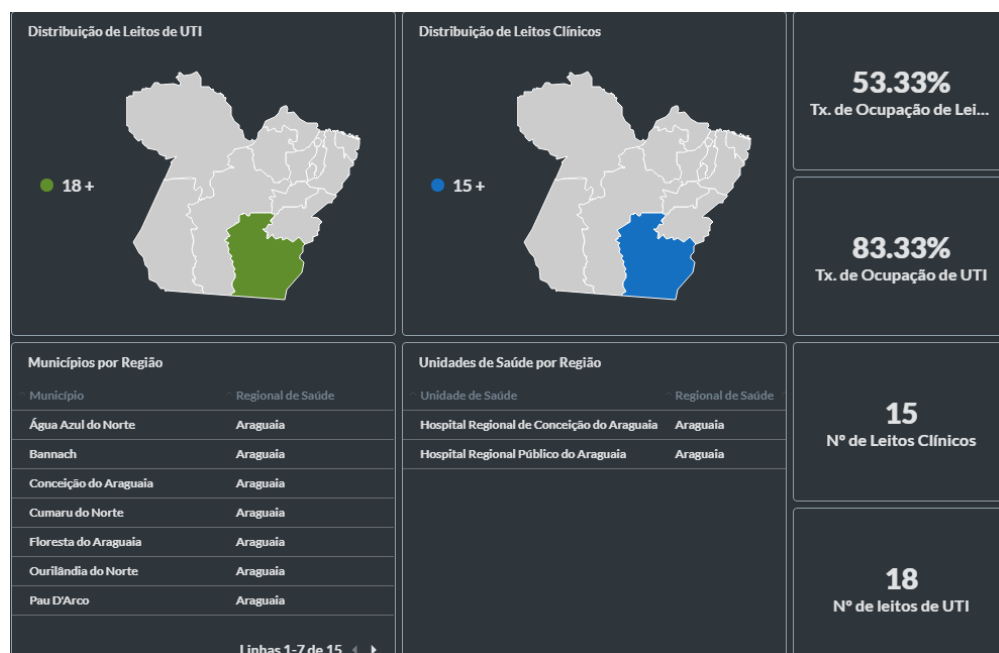


da situação sanitária pela qual passamos. Em outro item do mesmo sítio estão as informações relacionadas à ocupação de leitos na região no Araguaia:

https://www.covid-19.pa.gov.br/public/dashboard/2e4b12cd-4e12-4aa2-9d7d-1e3cae29a65f?regi_o_de_sa_de=Araguaia#theme=night



A região possui duas unidades de saúde capacitadas para atender as demandas do COVID-19, o Hospital Regional de Conceição do Araguaia e o Hospital Regional Público de Redenção, que atendem os 17(dezessete) municípioS da região, com aproximadamente 300.000 (trezentas mil) pessoas.



São 18 (dezoito) leitos de UTI, 15(quinze) leitos clínicos. A taxa de ocupação dos leitos de UTI é de 83,33%, enquanto que a taxa de ocupação de leitos clínicos é de 53,33%. **São 17 municípios para 18 leitos de UTI. Ou seja, a proporção é de quase 1 (um) leito de UTI por município.**

De acordo com o último senso do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/santana-do-araguaia/panorama>) consulta em 07/07/2020, às 09:13, a população estimada para o ano de 2019 do município de Santana do Araguaia é de 72.817 habitantes. **No raciocínio de 1 (um) leito por município, para este município e comarca seria 1(um) leito para, aproximadamente, 72.817 pessoas.**

Esses dados objetivos demonstram a situação de emergência, quase calamidade pública, da estrutura de saúde dos municípios da região do Araguaia no que diz respeito ao atendimento das demandas do COVID-19.

A manifestação do réu no **evento Num. 18160472** não é capaz de afastar os argumentos do autor e muito menos os fundamentos de saúde expostos nessa decisão, em um ponto fundamental: o ente municipal não demonstra de modo claro que sua rede de saúde própria ou a rede estadual é capaz de atender com leitos de UTI cidadãos eventualmente contaminados pelo COVID-19 e a compatibilidade material do decreto municipal com o decreto estadual.

O controle jurisdicional dos atos de outros Poderes do Estado em questões de saúde, especificamente nos assuntos do COVID-19 já foi analisado pelo Supremo Tribunal Federal, STF, na ADPF 672, relator o Min. Alexandre de Moraes. O STF reconheceu a competência concorrente dos entes federativos e a possibilidade de controle jurisdicional quando inobservada as regras de ação concorrente para a concretização de federalismo cooperativo no controle da pandemia do COVID-19.

Diante de todas as incertezas científicas advindas com a pandemia da COVID-19, a única medida eficaz no controle da pandemia, a partidas das recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), e da experiência



dos países ao redor do planeta que controlaram a propagação do vírus, o distanciamento social é o principal protocolo de prevenção e contenção.

A vigência do Decreto Municipal nº 1.547/2020 ao permitir a abertura de bares, academias, igrejas além de outras atividades não essenciais, descumpra o estabelecido no Decreto Estadual nº800/2020, somado ao fato do novo enquadramento da região do Araguaia, bandeira laranja, conforme consta do diário oficial do Poder Executivo estadual, publicado em 02/07/2020.

O federalismo cooperativo citado pelo Supremo Tribunal Federal na APDF 672 se faz presente também no âmbito jurisdicional.

Conforme publicado no sítio da rede mundial de computadores do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em 01/07/2020, a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção determinou o fechamento de atividades não essenciais no município de Redenção.

A suspensão do decreto municipal de Santana do Araguaia, além de observar um critério de saúde pública, implica equilíbrio no fluxo econômico do município limítrofe, Redenção.

O município de referência para atividades que não são possíveis de serem realizadas em Santana do Araguaia é o município de Redenção. Tal qual determinado neste município, a suspensão das atividades não essenciais em Santana do Araguaia, além de observar critérios de saúde, resguarda o equilíbrio no fluxo econômico entre as cidades, pois, ambas estão com suas atividades econômicas restritas às atividades essenciais.

Ainda que de maneira eventual, já que as decisões do Juízo de Santana do Araguaia e do Juízo de Redenção foram prolatadas em momentos distintos, temos aqui o perfeito exemplo de atos concertados entre juízes cooperantes, como dispõe o art. 69, IV, do CPC, um instrumento de racionalidade e efetividade da prestação jurisdicional.



Neste cenário, a probabilidade do Direito neste juízo de retratação está na inobservância do Decreto Estadual pelo ente municipal, enquanto que o perigo de dano, restou claramente demonstrado na falta de leitos de UTI suficientes para atender a população do Araguaia tendo em vista a propagação do vírus COVID-19 com a retomada de atividades não essenciais na atual conjuntura sanitária.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **antecipo parcialmente os efeitos da tutela final para determinar:**

1-) a SUSPENSÃO IMEDIATA do Decreto Municipal de Santana do Araguaia nº 1.547/2020, por ir de encontro ao Decreto Estadual nº 800/2020 e disposto no diário oficial do Poder Executivo estadual, publicado em 02/07/2020, devendo o Município de Santana do Araguaia proceder à devida fiscalização no comércio local, impedindo a abertura ou efetuando o fechamento e funcionamento dos bares, restaurantes, lojas de conveniência e similares, além de academias e instituições religiosas que estejam em contrariedade com o disposto no decreto estadual, tudo dentro do seu poder de polícia;

b) no prazo de 48 (quarente e oito horas), a apresentação da respectiva justificativa técnica da publicação do Decreto Municipal nº 1.547/2020, incluindo os estudos que o embasaram, contemplando os impactos dessas medidas na transmissão do vírus com a circulação de pessoas decorrentes da continuidade das atividades indicadas como não essenciais (impactos na demanda dos transportes públicos e particulares, possível aglomeração de pessoas, na identificação de casos, na capacidade de fiscalização, no monitoramento dos suspeitos, na demanda e disponibilidade de testes, nas barreiras sanitárias, nas medidas de desinfecção, na demanda e disponibilidade de leitos e atendimento de saúde, entre outras).

INTIME-SE o pessoalmente o Prefeito do Município de Santana do Araguaia, Sr. José Rodrigues de Miranda para o imediato e escoreito cumprimento desta Decisão Interlocutória, nos prazos e modos dispostos nos itens “a” e



“b” acima, sob pena de responder, pessoalmente, por multa, por dia de descumprimento, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o MPPA do conteúdo desta decisão e comunique-se o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará sobre o juízo de retratação exercido e a superveniente perda do objeto do agravo de instrumento anteriormente interposto, como reza o art. 1018 do CPC.

Cumpra-se com urgência a intimação do município de Santana do Araguaia, se necessário, em regime de plantão.

Santana do Araguaia, Pará, 07/07/2020

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz de Direito

